



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 5, DE 2022, À  
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.089, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021**

SF/22790.61089-54

**EMENDA ADITIVA**

(ao PLV nº 5, de 2022, proveniente da MPV nº 1.089, de 2021)

Inclua-se, na Lei nº 7.565, de 1986, alterada pelo art. 3º do PLV nº 5, de 2022, o seguinte artigo:

“Art. ... Sem prejuízo do disposto na Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, as normas editadas pela autoridade de aviação civil, com fundamento no disposto nesta Lei, **ressalvados os casos de urgência comprovada**, somente produzirão efeitos após decorridos **noventa** dias da sua sujeição às Comissões de Infraestrutura da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e ao Tribunal de Contas da União, os quais poderão manifestar-se no sentido de sua revisão, ou não aplicação, assegurada à autoridade de aviação civil a prerrogativa de rever os atos normativos.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Ao conferir amplos poderes para dispor sobre a prestação de serviços aéreos, inclusive quanto ao seu regime de outorga, a MPV promove uma ampla deslegalização da regulação do setor, afastando a competência do Congresso Nacional e até mesmo do Chefe do Poder Executivo.

Trata-se de solução que não tem precedente no contexto brasileiro, em que as agências reguladoras, no exercício de suas capacidades e com a autonomia que a lei lhes confere, tem o papel de administrar a Lei e o marco regulatório, preenchendo suas lacunas, mas não exercendo a plenitude do poder normativo, ou seja, suprindo a própria necessidade de lei.

No caso, em especial, dos serviços públicos regulados, a Lei deve dispor sobre o seu regime de exploração e regime tarifário.

Mas ao conferir à ANAC esses poderes, caso assim decida o Congresso Nacional, é necessário fixar limites, e o controle externo dessa atividade, como prevê a Lei nº 13.848, de 2019, em seu art. 14, a qual, inclusive, já exige a realização de consulta pública e de análise de impacto regulatório, previamente à edição de atos normativos pelas agências reguladoras.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Um exemplo de como essa atuação pode se dar é dado pela legislação dos EUA, que prevê a FAA, vinculada ao *Department of Transportation (DoT)*, está sujeita ao disposto no *Congressional Review Act (CRA)*, segundo o qual as normas editadas pelas agências reguladoras departamentais podem ser revistas e afastadas pelo Congresso. Segundo o CRA, a partir de 1996 as regras emanadas das agências reguladoras departamentais passaram a ser submetidas às duas Casas do Congresso e ao *General Accountability Office (GAO)*, antes de entrarem em vigor. Ademais, as normas editadas pela FAA devem ser submetidas, antes de editadas, ao escrutínio do *Office of Information and Regulatory Affairs (OIRA)*, órgão da *Office of Management and Budget* da Presidência da República, que examina o cumprimento das exigências para a edição do ato por meio de avaliação de impacto regulatório, e até mesmo pode recomendar a sua não edição. Ademais, o Congresso permanece com a competência plena para editar leis que contrariem normas editadas por agências reguladoras.

Dessa forma, propomos que antes de produzirem efeitos, **ressalvados os casos de urgência comprovada**, as normas sejam submetidas ao crivo das duas Casas do Congresso, por meio de suas comissões de infraestrutura, e ao TCU, para que possam emitir parecer, no prazo de **noventa dias**, sobre a adequação da norma aos limites legais e aos fins buscados pelo CBA.

Sala das Sessões,

**SENADOR PAULO PAIM**

SF/22790.61089-54